DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5689/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6987/2013
PROTOCOLO	: 1411801
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	: JOSMAIL RODRIGUES / LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO nº 104/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Aprecia-se neste ato a 3ª fase da contratação pública realizada pelo Município de Bonito/MS - para aquisição de medicamentos[1] - e seus Aditamentos.

A avença acima descrita foi celebrada com a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., conforme consta do Termo de Contrato nº 104/2013, em que se ajustou o valor de R$ 46.186,10 (quarenta e seis mil e cento e oitenta e seis e dez centavos), cuja formalização foi declarada regular, conforme Decisão Singular nº 706/2014.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado para aquisição acima descrita foi autuado no processo nº TC/MS 7011/2013, onde se declarou a regularidade do Pregão Presencial nº 31/2013, conforme Decisão Singular nº 7270/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 3º fase da contratação supracitada se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro; que os termos aditivos foram formalizados em conformidade com as disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas; que os documentos referentes ao 1º TA foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 8396/2015).

O i. Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva por sua remessa intempestiva; pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato; e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 8048/2016).

É o que cabe relatar.

[1] Acido ursodesoxicolico, brometo de tiotrópio, budesonida, clonidina, estrogênio conjugado, glicazida, insulina glargina.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Contrato nº 104/2013 foi alterado em duas ocasiões: por meio do 1º Aditamento, que suprimiu o montante de R$ 20.501,62 (vinte mil e quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos) ao valor inicialmente contratado; e por meio do 2º Termo Aditivo, que subtraiu R$ 3.143,74 (três mil e cento e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) do montante pactuado; ambos formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Embora os documentos apresentados nos autos demonstrem a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, o Gestor os encaminhou fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 46 da Lei complementar nº 160/12.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 46.189,10
Valor empenhado	R$ 46.189,10
Valor anulado	R$ - 35.298,99
Total empenhado - total anulado	R$ 10.890,11
Despesa liquidada	R$ 10.890,11
Pagamento efetuado	R$ 10.890,11

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei Federal nº 4.320/64 no valor R$ 10.890,11 (dez mil e oitocentos e noventa reais e onze centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar 160/12, e art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 104/2013, e da execução financeira da referida contratação, pela observância as normas estabelecidas nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis à contratação em apreço, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º TA fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF sob o nº 298.100.941-91, responsável pela formalização e remessa dos documentos referentes ao 1º TA, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, por encaminha-los fora do prazo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP